

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 47ª ZONA
ELEIOTRAL DE JUAZEIRO - BAHIA.

COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ACELERAR

JUAZEIRO, por intermédio de seus advogados, qualificados nos termos da procuração em anexo, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 41, 73 e 74 da Lei nº. 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90, para intentar **REPRESENTAÇÃO ELEIOTRAL COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERAR PARTE DE SUSPENSÃO DE DIPLOMAÇÃO** e requerer a competente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER ECONÔMICO, ABUSO DE PODER POLÍTICO, POR ABUSO DE PODER AUTORIDADE E PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO** em desfavor do Senhor **ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO**, candidato a prefeito desta urbe, e de seu vice, Senhor **FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA**, bem como em face da coligação **PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE**, em razão dos fatos e direitos a seguir expostos:

**DA COMPETÊNCIA E POSSIBILIDADE DE PROPOR E JULGAR
INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**

É entendimento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral ser irrelevante para aferição do Abuso do Poder Econômico e o Abuso do Poder de Autoridade e Uso Indevido dos Meios de Comunicação o fato de a propaganda

ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Arrolam-se os seguintes precedentes:

Acórdão nº 25.101, Relator Ministro Luiz Carlos Madeira:

"A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político não sofre a limitação temporal da conduta vedada. Para a configuração de abuso é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito".

No mesmo sentido: Resp. nº. 19.502/GO, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/04/2002:

"II. Irrelevância, nas circunstâncias, de serem os fatos abusivos anteriores à escolha e registro da candidatura, que se afirmou beneficiadas por eles, assim como de a circunstância de julgamento da investigação judicial ter sido posterior ao pleito no qual sucumbiu".

Igualmente, o Recurso Ordinário nº 72 - Classe 27ª - Paraná (Curitiba), Min. Francisco Peçanha Martins, 15/06/2004:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22, LC Nº. 64/90. PROPAGANDA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. FATO OCORRIDO ANTES DO REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I - Admite-se a ação de investigação judicial eleitoral, fundada no art. 22 da LC nº 64/90, que tenha

objeto abuso ocorrido antes da escolha e registro do candidato (Respe. N° 19.502/GO, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 01/04/2002 e 19.566/MG, rel. min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 26/04/2002)".

O § 3º do art. 41-A da Lei nº. 9,504/97 é claro ao estabelecer que seja possível a representação contra a prática das condutas descritas no caput, fixando o prazo decadencial para o seu ajuizamento a data da diplomação do candidato.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#).

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Sendo assim, resta claro e evidente o cabimento e a tempestividade da representação ora ajuizada.

Acerca da questão de competência para processamento e julgamento da lide, o art. 41 da Lei 9.504/97 estabelece que a representação por captação ilícita de sufrágio siga o rito procedimental previsto no art. 22 da LC nº. 64/90, sendo este o rito da ação de

investigação judicial eleitoral, se encontra pacificado na jurisprudência das Cortes Eleitorais Superiores que a competência permanecerá com o Juiz Eleitoral de primeiro grau:

A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/90 para as representações por captação ilícita de sufrágio - art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 - não implica o deslocamento da competência para o corregedor". (TSE - RO nº 786, Relator Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ 08/05/2007, p.144).

Portanto, deverá o presente feito ter seu regulamento processamento perante esse D. Juízo, sob o rito previsto no art. 22 da LC nº. 64/90.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político obedecendo ao seguinte rito.

DOS FATOS

DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO.

A partir do início do primeiro semestre de 2012, coincidentemente ano eleitoral, o ora investigado

Prefeito do Município de Juazeiro-BA, Isaac Carvalho, e candidato reeleito, juntamente com alguns servidores da prefeitura municipal, desencadearam uma imoral e ilegal campanha de propaganda da Prefeitura do Município de Juazeiro, inundando os veículos de comunicação, tanto na mídia impressa, quanto na mídia eletrônica (internet e produção de informativos), com imagens de obras e realizações com mensagens ufanistas da administração ao arrepio da legislação que rege a matéria, ações que tinham cunho de promover a figura do gestor municipal e candidato a reeleição - ISAAC CARVALHO, que veio a obter êxito no dia 07 de outubro.

Assim, diariamente, durante alguns meses do primeiro semestre de 2012, os veículos de comunicação, de Juazeiro, com abrangência regional, foram invadidos por mensagens elaboradas e distribuídas pelo Departamento de Comunicação da própria prefeitura do município, fazendo apologia das "realizações" desenvolvidas pelo Governo do Município, dirigido pelo primeiro réu, candidato reeleito no pleito de outubro/2012, com nítido objeto de sua promoção pessoal, extrapolando os limites que norteiam a publicidade na esfera pública.

Fora objeto de representação eleitoral tal atitude, sob o número processual 00002502.2012.605.0048, sendo a mesma julgada procedente conforme decisão abaixo.

POSTO ISSO, julgo procedente a representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada por parte de ambos os representados, impondo a cada um deles multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

**DA PROPAGANDA INSTITUCIONAL UTILIZADA NA GUIA
ELEITORAL DO REPRESENTADO - PROPAGANDA
INSTITUCIONAL PROCESSO Nº 0009956.20012.605.048**

No programa eleitoral do Dia 24/08 o representado apresentou propaganda institucional do seu encontro com a Presidente Dilma Rousseff em Brasília encontro acontecido no ano de 2011 e amplamente difundido institucionalmente, praticando, inigualável conduta vedada.

No dia 22/08/2012 o representado em sua propaganda eleitoral da televisão divulgou propaganda institucional da inauguração da UPA nesta cidade com a fala do governador JAQUES WAGNER, vídeo institucional veiculado inclusive pela agência de comunicação do governo do Estado da Bahia.

No programa eleitoral do dia 12/09 o representado veiculou em seu programa televisivo propaganda institucional da inauguração da unidade de vídeo monitoramento da cidade de Juazeiro, reprisou, em período vedado pela legislação, propaganda institucional veiculada nos órgãos de imprensa no dia 06/07/2012.

Tem sido assim, basta uma rápida vista nos programas eleitorais que se percebe a divulgação em período vedado de propaganda institucional.

Em outro programa eleitoral o representado exibe propaganda institucional da inauguração de uma escola no mulungu, interior deste município, matéria institucional veiculada paga com recursos públicos no dia 24/04/2012.

No programa do dia 10/09 o representado veiculou propaganda institucional da inauguração da UPA, propaganda institucional veiculada no dia 22/08/2012.

No programa da televisão do dia 10/09/2012, à noite, o representado veiculou propaganda institucional da prefeitura municipal de Juazeiro veiculada na imprensa em 04/07/2012 a respeito da climatização de escolas municipais no interior, a data e as fotos dizem claramente a divulgação de vídeo institucional da prefeitura em período eleitoral.

Tal processo teve decisão na forma de liminar, e até o presente momento não houve decisão no mérito, com o seguinte teor.

POSTO ISSO, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar inaudita altera parte que os representados abstenham-se de utilizar da imagem e da participação de servidores públicos municipais identificados com o exercício da função, bem como para que deixe de utilizar qualquer propaganda que coincida com veiculação institucional do Município ou do Governo do Estado, pena de cometimento de crime de desobediência e supressão imediata da propaganda.

**DA UTILIZAÇÃO DE SITES JORNALÍSTICOS, SITE DA
PREFEITURA E REDES SOCIAIS PARA DIVULGAÇÃO DE
OBRAS PÚBLICAS**

Durante os três meses anteriores ao pleito, mais precisamente desde o dia 07 de julho de 2012,

o então prefeito reeleito e seus subordinados continuaram a se utilizar dos meios ilícitos de propaganda, a exemplo da utilização de forma indevida das suas contas pessoais do Facebook, em horário de expediente, para a realização de propaganda das obras do governo municipal, apologia à candidatura do representado, bem como a utilização de um site de grande renome na cidade para a divulgação de atos da prefeitura, com palavras remetendo ao gestor municipal candidato a reeleição bem como com ampla divulgação no site da prefeitura, conforme cópias das reportagens e postagens na rede social em anexo.

A ilegal e imoral campanha promocional, patrocinada pelo erário, uma vez que fora realizada por servidores contratados da prefeitura nas redes sociais ou sites da região bem como no site oficial da prefeitura através assessoria de comunicação, pelo seu volume e forma, sem dúvida alguma tem como objeto difundir e dar mais ampla visibilidade das obras e dos atos administrativos vido, por conseguinte dar sustentação à campanha eleitoral, à reeleição do prefeito ora investigado, que se concretizou no dia 07 de outubro de 2012.

Essa assertiva, MM Juiz, se encontra calcada, não apenas na agressiva e ilegal propaganda, cujo volume jamais foi visto no município de Juazeiro, mas por ter abrangido todos os veículos de comunicação, não só do Município, mas também de outras localidades próximas, porém o que foi mais usado foi o sítio da página oficial da prefeitura www.juazeiro.ba.gov.br e as páginas pessoais na rede social "Facebook" do então prefeito reeleito Isaac Cavalcante de Carvalho www.facebook.com/isaacjuazeiro65 e/ou sua página oficial www.facebook.com/isaaccarvalho65, bem como de alguns secretários e servidores, conforme anexo, entre outros tantos.

Induvidoso, pois, que a campanha promocional do candidato à reeleição Isaac Carvalho, mesmo que subliminarmente, escudada nas ações do governo Municipal, foi desde então, antes mesmo do período eleitoral bem como nos três meses anteriores ao pleito, colocada na rua sem qualquer constrangimento, ocasionando com isso total desequilíbrio aos candidatos que disputaram o pleito eleitoral, e conseqüentemente não obtiveram êxito, uma vez que os réus saíram vitoriosos no dia 07 de outubro.

Diariamente as emissoras de televisão e de rádio transmitiam, antes do período eleitoral, comerciais de 30 segundos, com notícias acerca das realizações da prefeitura, bem como comentários enaltecedores de pessoas da comunidade e servidores públicos sobre a obra ou serviços realizados, de forma a realizar uma apologia ao governante ora investigado. Sendo que essa atitude já foi objeto de processo em tramitação.

É notória a força que as redes sociais exercem nos dias de hoje, sendo que algo divulgado na internet consegue um alcance imediato de forma a propagar a mesma publicidade para milhares de pessoas em questão de segundos, e isso era o que vinha acontecendo com o investigado e seus subordinados, divulgavam alguma obra do governo municipal no Facebook, sempre com matéria postada no sítio da prefeitura, e de forma imediata a matéria de cunho jornalístico era compartilhada por diversos cabos eleitorais, na sua maioria servidores públicos em horário de trabalho.

Para melhor entendimento, em anexo se encontra diversas publicações no Facebook do então prefeito reeleito, bem como de secretários e servidores municipais, que se utilizaram da rede social para divulgar obras e realizações municipais, bem como matérias postadas no site

da prefeitura, matérias essas que trataram de difundir aos juazeirense a imagem de uma administração atuante, competente, honesta com um elenco de obras realizadas e outras tantas por realizar, induzindo ser o investigado único merecedor de continuar a exercer mais um mandato de prefeito de Juazeiro, sendo que foi realmente isso que aconteceu.

Na forma maciça que fora implementada a divulgação das "prodigiosas" realizações da atual administração não ficou demonstrado o interesse coletivo. Pelo contrário, ocorreu um enorme desperdício de dinheiro público em benefício da candidatura a reeleição do Srº. Prefeito, cujo procedimento espúrio comprometeu a saúde do pleito eleitoral, ocasionando o desequilíbrio na competição ora vivenciada, e que ocasionou com sua vitória, uma vez que houve vício a vontade livre e consciente do eleitor.

Como forma de burlar a Constituição quanto ao aspecto da proibição de utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizassem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos, utilizam os réus o expediente de usar servidores e até mesmo a prefeito reeleito para manifestação de divulgação das realizações da prefeitura, numa pretensa apologia, com nítido objetivo de promover a candidatura à reeleição do primeiro réu, o que ocasionou êxito, situação essa que além de ser considerada ilícita, se encontra absolutamente divorciada dos reais interesses coletivos.

Além de utilizar-se de publicidade institucional em forma de propaganda da sua administração, e, por conseguinte da sua própria, sendo esse caso fora objeto da Representação por abuso de poder político e prática de conduta vedada durante a campanha eleitoral, em tramite sob o número de processo **0009956.2012.605.0048** e que se

encontra paralisada, concluso, desde o dia 25/09, sendo que no dia 25/10 fora juntado um documento bem como mídia e gravações e novamente entrou em "conclusão", com o mesmo objetivo utilizou-se da rede social Facebook para divulgar obras e realizações da atual administração sempre enaltecendo de forma explícita as "qualidades de grande administrador" do ora investigado.

Essas condutas, além de reprovável, são consideradas terminalmente vedadas em nosso ordenamento jurídico pátrio, conforme se demonstrará, devendo o poder judiciário coibir prontamente tal ilícito.

Proclamado o resultado das eleições, o candidato representado foi eleito com 54,58% dos votos válidos, sendo uma diferença de 13.945 votos para o 2º colocado.

**DO USO DE GUARDAS MUNICIPAIS NO GUIA DA PROPAGANDA
ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL PROCESSO Nº
0009956.20012.605.048**

Nas propagandas eleitorais do dia 10 e 12 de setembro há entrevistas de professoras municipais e guardas municipais enaltecendo e fazendo apologia a reeleição do representado, inclusive os guardas municipais ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAUZITO BARBOSA DUARTE, RAIMUNDO CARLOS DE CARVALHO, E JOSILENE DOS SANTOS LINS concederam as entrevistas fardados com as fardas institucionais do município e pedem votos para o representado, em um CLARO USO DA MAQUINA ADMINISTRATIVA em benefício do agente político.

**DA PARTICIPAÇÃO DE PROFESSORES MUNICIPAIS NA
PROPAGANDA ELEITORAL DA TV - PROPAGANDA
INSTITUCIONAL PROCESSO Nº 0009956.20012.605.048**

No programa eleitoral do dia 10/09 o representado usou a professora JAQUELINE INGRID BORGES no seu programa de televisão, em que, ela aparece no seu espaço eleitoral, fazendo elogios à administração do agente político e candidato a reeleição.

O que os Tribunais Superiores tem restringido é a associação da imagem do candidato a imóveis públicos obras pagas com dinheiro publico, pois isto fere , frontalmente, o principio da impessoalidade da administração publica.

Mostrar o que se fez e o que fará, é o viés do programa eleitoral, entretanto o que o representado tem feito, é usado de imagens institucionais na sua propaganda eleitoral, é associar o bem publico a sua imagem, tornando desigual o pleito vigente.

A representante acostou no processo citado diversas matérias de sites regionais que foi um dos divulgadores da propaganda institucional da prefeitura municipal de Juazeiro ao longo dos quatro anos, conforme diversas cópias em anexo nessa ação, em que se demonstra claramente que HOUVE uma justaposição de propaganda institucional e propaganda política, ambas com o propósito de favorecer a reeleição do representado, sendo que uma, a institucional foram pagas as expensas do erário público.

DA UTILIZAÇÃO DA EXPRESSAO "TÔ COM O VAQUEIRO" E ABUSO DE PODER POLITICO

Antes do período eleitoral o então candidato reeleito e por hora investigado utilizou-se da expressão "tô com o vaqueiro de novo" na forma de adesivos em diversos carros na cidade, como forma de promoção

eleitoral antecipada, questão essa levada a tona juridicamente através de representação eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea e antecipada, sob o número processual **0001118.2012.605.0048**, sendo que o mesmo foi condenado liminarmente, para que de forma imediata retirasse todos os adesivos dos carros, e no mérito houve condenação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) bem como multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de forma majorada. Fora interposto embargos de declaração, sendo que o mesmo não foi conhecido, em virtude da intempestividade.

A decisão no mérito dessa questão processual se encontra descrita abaixo.

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente a representação para condenar o representado ISAAC CARVALHO, nos termos do art. 36, § 3º da lei nº 9.504/97, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ao Cartório para que calcule a multa diária imposta desde o dia imediatamente posterior à intimação da decisão liminar, devendo intimá-lo para pagar a multa calculada em 30 (trinta) dias, pena de que seja considerada dívida líquida e certa para cobrança através de executivo fiscal, nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.

Tendo em vista que os tais adesivos ainda continuam a circular pela cidade, percebo que a multa aplicada revelou-se insuficiente, daí porque a majoro para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, a partir da intimação da presente até a data

**em que a prova de utilização do adesivo
for apresentada pelo Ministério Público.**

**Sua incidência, naturalmente, somente
ocorrerá até o dia 5 de julho.**

Sendo assim Excelência, durante o pleito eleitoral, o investigado que era candidato a reeleição, utilizou-se por diversas vezes a expressão "vaqueiro" bem como adereços em referência a profissão do vaqueiro para divulgar sua campanha, através de adereços das mulheres que segurava suas bandeiras de campanha, através de convites para eventos de sua campanha, até mesmo se utilizando de roupas típicas da figura do vaqueiro até mesmo no dia da votação, conforme comprova fotos em anexo, bem como após o pleito na comemoração da "vitória" no dia 07/10.

Desta forma, restou evidenciado o desequilíbrio eleitoral praticado pelo então investigado, uma vez que de forma ardilosa, o mesmo realizou campanha antes de seus adversários, mostrando o desrespeito às leis eleitorais, bem como o nítido abuso de poder, de autoridade e econômico, bastante visto ao durante a campanha do mesmo.

Não resta dúvida que a intenção do representado era a de fazer correlação com a forma que o mesmo é conhecido na cidade, ao esporte/festa que no momento se encontra em evidência na cidade e região, a exemplo que teremos outra festa no próximo mês em um terreno de familiares do investigado e organizado pelos mesmos.

Já houve diversas decisões da justiça eleitoral a despeito desse caso, da utilização da expressão "vaqueiro" pelo representado, que em alguns momentos não quis relacionar seu nome ao termo debatido, porém se

utilizou de diversos meios para fazer suas devidas comparações a essa figura trabalhadora do nosso sertão, sendo que na sua maioria fora reconhecido que o investigado é sim conhecido como "vaqueiro".

Conforme decisão do MM Juiz da 48ª Zona Eleitoral de Juazeiro, Valécio Passos Beserra, o investigado é notoriamente conhecido como "vaqueiro", sem importar-se como surgiu tal apelido, o mesmo é conhecido pelos seus simpatizantes dessa forma e o mesmo se utilizou desse expediente para divulgar seu nome, antes mesmo da campanha eleitoral, assim como durante a campanha.

DA NOMEAÇÃO, EXONERAÇÃO DURANTE O PLEITO E DEMISSÕES EM MASSA APÓS AS ELEIÇÕES.

O prefeito municipal contratou antes do período eleitoral cerca de 10.000(dez mil) servidores, contabilizando um exercito de militantes pagos com recursos públicos, após as eleições, no dia 08/10/2012 todos foram demitidos da prefeitura sob o imoral argumento de "emergência financeira" caracterizando iniludível abuso de poder político e econômico.

Reza o art. 73, III, IV e V alínea "a" da Lei nº. 9.504/97, que ao agente público é proibido algumas condutas que impedem a igualdade entre os candidatos em campanha eleitoral.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços,

para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) A nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; d) A nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

Ocorre Excelência que durante o período de campanha eleitoral o que mais se viu nessa atual gestão foi o uso desse expediente, diversas exonerações e nomeações ocorreram, a ponto de ter casos em que o servidor foi exonerado e depois nomeado na mesma função ou função diversa, bem como tivemos caso que o servidor se afastou para trabalhar na campanha ou pra se candidatar, e após o pleito voltou a exercer a mesma função.

Diversos exemplos podem ser citados, a então candidata a vereadora Poliane de Amorim Santiago, que

fora exonerada no dia 05/04/2012 e renomeada após o pleito eleitoral no dia 31/10/2012 no mesmo cargo de assessora executiva; outro exemplo é o do atual Procurador do Município, senhor Carlos Luciano de Brito Santana, que teve sua exoneração no dia 07/04/2012, sendo que o mesmo realizou trabalho na campanha do candidato reeleito e sua coligação, como advogado, e agora no dia 22/10/2012 foi nomeado novamente na mesma função exercida anteriormente.

Outros exemplos podemos citar, conforme demonstra diversas cópias do Diário Oficial do Município, como o senhores José Fernando Veloso Monteiro e Raphael Leal Rodrigues que tiveram suas exonerações publicadas no diário oficial do dia 18/07/2012 e recentemente, no dia 22/10/2012 tiveram suas nomeações publicadas. Nesse caso, é de conhecimento geral na cidade, que ambos participaram ativamente da campanha do então prefeito reeleito investigado, na assessoria de comunicação da campanha, conforme resta demonstrada através de reportagem de circulação em de notícias da cidade datada do dia 18/07 em anexo.

Outros casos são de conhecimento da sociedade, porém o que percebe nesses casos e em outros tantos é a tentativa de burlar a lei eleitoral, que impede tais atitudes, como nomear ou exonerar servidores durante o pleito eleitoral, mesmo se tratando de cargos de confiança o que se percebe é que muitos desses tiveram seus salários pagos durante o pleito com dinheiro público, ou então foram readmitidos em suas funções como forma de pagamento pelo serviço prestado na campanha.

Outros dois servidores que foram exonerados para se candidatarem e obtiveram êxito foram o ex-servidor Anderson Alves da Cruz, o Anderson da Iluminação, que fora candidato pelo PP e o ex-servidor

Carlos Eduardo Silva Lopes, candidato pelo PCdoB, ambos venceram com expressiva votação, sendo que muitos moradores da cidade, em sua maioria nem conheciam eles antes do pleito. Outro candidato eleito que fora servidor da atual gestão é o senhor Justiniano Félix dos Santos Filho, que exercia o cargo de Diretor e se elegeu pelo PT com ampla votação. Todos esses servidores/candidatos citados foram exonerados no dia 05/04/2012.

Segue a lista com diversos nomes de servidores exonerados e conseqüentemente nomeados durante ou após o pleito eleitoral, e suas respectivas datas de publicação no Diário Oficial, com suas funções exercidas. Em outra lista, segue nome, data e função de servidores nomeados ou exonerados durante o período eleitoral.

LISTA COM EXONERAÇÕES E NOMEAÇÕES

Servidor	Função	Exoneração	Nomeação
Alfredo Gonçalves Ferreira Júnior	Gerente	03/08	13/07 - 25/10
Gisélia Amaral da Silva	Coordenadora Pedagógica	13/07	17/07
Raphael Leal Rodrigues	Coordenador	18/07	22/10
José Fernando Veloso Monteiro	Assessor de Comunicação	18/07	22/10
Fernando Rodrigues Lima	Assistente	19/07	22/10
Patrícia Rodrigues Ribeiro	Assessora	26/07	22/10
Clarice da Silva Alves	Coordenadora	26/07	22/10
Eduardo José Fernandes dos Santos	Subprocurador/Procurador	12/04 - 22/10	12/04 - 22/10
Andréa de Andrade Lima	Assessora de Multimídia	03/08	22/10
Luana Pereira Rodrigues	Supervisora de núcleo	16/08	31/10
Marcus Paulo Alcântara Bomfim	Secretário	03/08	31/10
Manoel Cavalcante Leão Netto	Assessor de Rádio e TV	14/08	31/10

LISTA COM EXONERAÇÕES OU NOMEAÇÕES

Servidor	Exoneração/Nomeação
Raquel Sandes Souza	12/11 - gerente
Paulinely Da Silva Ribeiro	12/11 - gerente

Cristiana William Souza Pereira	12/11 - assessora de formação
Jilda Carvalho Souza	12/11 - assessora de formação
Ana Maria Carvalho	12/11 - assessora de formação
Robervania Mariano Calazans	12/11 - coordenadora pedagógica
Renato Borges da Silva	08/11 - assessor técnico II
Helio Gonçalves Coelho Filho	08/11 - assessor técnico II
Renato Borges da Silva	08/11 - assessor executivo
Helio Gonçalves Coelho Filho	08/11 - assessor executivo
Tatiana Maria Da Silva	05/11 - coordenadora pedagógica
Gleuber Vínicius Rodrigues Dantas	05/11 - secretário escolar
Nilma Maria Soares Fonseca	05/11 - coordenadora pedagógica
Maria José Alves Pereira Soares	31/10 - assessora técnica
Severino Alves Cordeiro	31/10 - assessor administrativo
Renato Borges da Silva	31/10 - assessor executivo
Helio Gonçalves Coelho Filho	31/10 - assessor executivo
Manoel Cavalcante Leão Netto	31/10 - assessor de rádio e TV
Poliane de Amorim Santiago	31/10 - assessora executivo
Cícera Eliene Santos Bitencourt	31/10 - supervisora de núcleo
Agenor Cláudio dos Santos Filho	31/10 - supervisor de núcleo
Luana Pereira Rodrigues	31/10 - supervisora de núcleo
José Celestino Neto	31/10 - supervisor de núcleo
Cristiano Gonçalves de Sales	31/10 - Secretário de Serviços Públicos
Cristiano Gonçalves de Sales	31/10 - Diretor
Marcus Paulo Alcântara Bomfim	31/10 - Secretário de Serviços Públicos
Iracelma Pereira de Marins	25/10 - gerente
Alfredo Gonçalves Ferreira Júnior	25/10 - gerente
Edilson dos Santos Brito	25/10 - supervisor de núcleo
Wandeclydson Cavalcanti Araquam	25/10 - articulador de educação tecnológica
Josenildo Pereira de Barros	22/10 - assessor especial do prefeito
Ana Angélica Rocha Barbosa	22/10 - supervisora de núcleo
Josenildo Pereira de Barros	22/10 - assessor técnico I
Fabício Andrade Lima	18/10 - subcontrolador
Moesio Allan Santos Belfort	28/09 - professor
Isabel Cristina Amorim Alves de Araújo	17/09 - coordenadora pedagógica
Isabel Cristina Amorim Alves de Araújo	17/09 - vice-diretora
Rubem Pereira Arouca Filho	30/08 - autoridade de trânsito
Daniela Medrado Alves	23/08 - secretária executiva
Iracelma Pereira de Marins	21/08 - gerente
Luana Pereira Rodrigues	16/08 - supervisora de núcleo
Antonio Ivan Gonçalves Lima	14/08 - assessor executivo
Antonio Ivan Gonçalves Lima	14/08 - assessor executivo
Carlos José Neiva Almeida	10/08 - assessor de planejamento e desenvolvimento econômico
Carmiária Ramos Gomes	10/08 - gerente
Carmiária Ramos Gomes	10/08 - assessor de planejamento e desenvolvimento econômico
Gildenor Jerônimo dos Santos	07/08 - professor
Aurelino Silva Araújo Júnior	06/08 - supervisor de núcleo
José Nilton de Melo pereira	06/08 - diretor
Severino Alves Cordeiro	03/08 - assessor administrativo
Helio Gonçalves Coelho Filho	03/08 - assessor técnico II
Renato Borges da Silva	03/08 - assessor técnico II
Marcus Paulo Alcântara Bomfim	03/08 - secretário

Cristiano Gonçalves De Sales	03/08 - diretor
Eginaldo Bomfim,	02/08 - professor
Fabício Andrade Lima	01/08 - subcontrolador
Delmara Fonseca Guimarães	01/08 - assistente de gabinete
Mauro Sérgio Pinheiro de Souza	01/08 - subcontrolador
Josilene da Silva Santos Lins	30/08 - chefe administrativo
Rauzito Barbosa Duarte	30/08 - chefe operacional
Márcia Moura Reis	27/07 - secretária
Márcia Moura Reis	27/07 - diretora
Tamilla Falcão de Oliveira Nascimento	27/07 - gerente
Jussara da Silva Rêgo	27/07 - gerente
Mauro Sérgio Pinheiro de Lima	27/07 - gerente
Sandra Silva Menezes Timóteo	27/07 - supervisora de núcleo
Sandra Silva Menezes Timóteo	27/07 - gerente
Cisley de Santana Bandeira	27/07 - gerente
Cisley de Santana Bandeira	27/07 - secretário SEIASC
Gláucia Maria Alves Novaes	27/07 - secretária executiva
Gláucia Maria Alves Novaes	27/07 - supervisora de núcleo
Idesidéria Tavares dos Santos Brito	27/07 - supervisora de núcleo
Eliete Dias de Castro	26/07 - diretora
Eliete Dias de Castro	26/07 - diretora
José Arlindo Aragão Silva	26/07 - gerente
José Arlindo Aragão Silva	26/07 - gerente
Marcos Antonio de Carvalho	26/07 - gerente
José Ivanildo da Silva	26/07 - supervisor de núcleo
José Anderson Fonseca Guimarães	26/07 - diretor
Wellington Lima Coelho	26/07 - gerente
Cicera Eliene dos Santos Bitencourt	26/7 - supervisora de núcleo
José Anderson Fonseca Guimarães	23/07 - secretário SEDUR
Célia Regina Carvalho Barbosa	23/07 - secretária SEDUR
Fernando Rodrigues Lima	19/07 - assistente de fotojornalismo
Gisélia Amaral da Silva	17/07 - coordenadora pedagógica I
Gisélia Amaral da Silva	13/07 - coordenadora pedagógica
Eduardo da Silva Souza	11/07 - agente administrativo
Rafaela de Carvalho Pereira	09/07 - agente comunitária
Macileide Ferreira Passos Alves	09/07 - agente administrativo
Thiago Luiz Almeida Costa Rocha	06/07 - supervisor de núcleo

Dessa forma, se faz necessário o requerimento junto a Prefeitura Municipal de Juazeiro informações precisas acerca da quantidade de exonerações e nomeações no âmbito da administração pública realizadas durante todo o ano de 2012, uma vez que por ser um ano eleitoral a lei não permite tais atitudes da forma que fora realizada. Bem como demonstrativo contábil gasto com os servidores durante o período eleitoral.

DO DIREITO, DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

Induvidoso, Excelência, que os réus se utilizaram da farta propaganda oficial do Governo ao arrepio do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, pois ela busca uma finalidade uma finalidade alheia a qualquer interesse público.

Como se sabe, o interesse público estará caracterizado quando a publicidade tiver "caráter educativo, informativo ou de orientação social" e só nessas hipóteses, o que convenhamos, não é o que ocorre no presente caso, uma vez que se utilizou das redes sociais, através de servidores públicos-cabos eleitorais; site oficial da prefeitura municipal; bem como sites jornalísticos da cidade e região.

Quando não tiver tal caráter, à divulgação não será, portanto lícita, posta não se harmonizar com o texto constitucional. Aliás, lembrar que essa matéria, como, aliás, toda e qualquer disposição constitucional, é permanentemente iluminada pela premissa maior consignada no art. 1º da Constituição Federal, que define a República brasileira como Estado democrática de Direito.

A conformação desses valores, no que tange à específica atuação da Administração Pública na divulgação de suas realizações subordina-se, pois, incontestavelmente, aos valores da sua democracia e da conformação ao direito nos limites traçados pela norma do art. 37, § 1º da Constituição Federal.

Quando se terá educação de caráter educativo?

Por óbvio quando servia à educação ou formação da comunidade. Exemplificando, campanhas para esclarecer sobre perigos de doenças, campanhas pelo

aleitamento materno, campanha de zelo pelos equipamentos públicos, etc.

Terá caráter informativo quando sua finalidade for de informar a população, por exemplo, sobre um serviço que é posto à sua disposição, ou uma obra que lhe será de utilidade, ou uma campanha realizada em benefício da própria comunidade, sem apelações que levam a população ao erro.

Como exemplo: Qual interesse para os habitantes do restante do município saber que no Bairro Alto da Aliança recebeu uma escola climatizada e com projetores multimídia. (reportagem datada do dia 27/09 divulgada no site da prefeitura, Facebook).

Ou que a escola do distrito de Abóbora recebeu climatização nas salas? E que o distrito de Itamotinga, na localidade de Guanhães recebeu uma quadra poliesportiva?

Todas as obras e realizações do governo municipal tiveram ampla divulgação nas redes sociais de servidores, secretários e do próprio prefeito; nas rádios, nos sites e jornais da cidade.

Isso não tem nada de informativo, é puramente ilegal, imoral e uma forma deslavada de ter sido realizada uma promoção pessoal do candidato à reeleição Isaac Carvalho, que ocasionou um grande êxito.

Por fim, terá sentido de orientação social quando seu objetivo for de orientar ou conscientizar a população acerca de fatos relevantes para a comunidade como a falta de água na cidade ou outro problema que venha a acarretar a administração pública.

Estabelecidos estes limites, fica evidenciado que a campanha publicitária realizada pelos servidores e prefeito da cidade de Juazeiro não se enquadra, mesmo num esforço hercúleo de interpretação, nos aspectos educativo, informativo ou de orientação social, pois a referida "campanha" nas redes sociais, sites jornalísticos e site institucional, sem qualquer dúvida se enquadra como propaganda paga pelo erário.

Está enquadrada sim, sem sombra de qualquer dúvida, como imoral e desavergonhada propaganda explícita práticas cuja habitualidade não as torna menos ilícitas e que, além da afronta à regra constitucional consubstanciam em evidente desvio de finalidade.

Sobre o tema, o Ministro Octávio Gallotti, na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando como Relator o RE nº 208.144-1 (DJ 25/08/2000), com extrema proficiência, afirmou que "o conteúdo educativo, informativo ou de orientação social há de ter como alvo a utilidade e o proveito da comunidade, não o interesse, mesmo legítimo do administrador".

O Eminentíssimo Ministro acrescentou que "justifica-se, assim, como, por exemplo, em caso de greve, a particularização dos serviços de emergência disponíveis e a racionalização de seu uso, do que ora se trata, até porquanto ulterior ao movimento à publicação impugnada. Jamais a pregação de postulados políticos, por mais respeitáveis que seja a título de publicação oficial".

Sem qualquer dúvida, percebe-se a publicidade engendrada pelos réus, realizada entre os meses de julho/outubro de 2012, coincidentemente ano eleitoral,

de forma ilegal, imoral na mídia do município de Juazeiro, incide na proibição referida pelo Ex-ministro do STF, pois se trata de descarada propaganda eleitoral e de promoção pessoal em benefício do primeiro réu, prefeito do município e reeleito no último dia 07 de outubro.

O fim político da publicidade não foi previsto na norma constitucional.

Os réus ao deflagrarem na mídia impressa e eletrônica, sites - redes sociais - site institucional, do município campanha de propaganda da prefeitura do município de Juazeiro agiram ao arrepio da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município que tratam do assunto da seguinte forma:

Diz o § 1º, do art. 37 da Carta Magna da República:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Na mesma linha, diz o art. 13 § 1º da Lei Orgânica do Município de Juazeiro.

"Art. 13 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

A campanha publicitária que fora desenvolvida pelos réus descumpriu de forma acintosa estes dispositivos, pois confrontando as peças publicitárias com os dispositivos legais percebe-se que não estão enquadradas em atos oficiais ou divulgação permitida. Em suma era pura propaganda, verdadeira promoção pessoal para o primeiro réu, candidato reeleito, com recursos públicos.

Nem mais nem menos!

No caso vertente não foram respeitados os princípios constitucionais exigidos pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal e o art. 13 da Lei Orgânica do Município de Juazeiro, pois a campanha promocional do governo municipal, claramente proporcionou promoção pessoal do primeiro réu, candidato reeleito.

DO PEDIDO LIMINAR

Sabe-se que, os requisitos da medida cautelar se encontram estampados no art. 798 e seguintes do CPC, a saber:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

Na presente lide, o lasto probatório é satisfeito de tal forma que chega a ser desnecessária a instrução processual adequada. As provas apresentadas nesta presente inicial, bem como os anexo, é considerada como prova forte em si mesma, podendo ainda ser robustecida durante a instrução processual, com oitiva de testemunhas e diversos meios que por ventura seja tidos como necessários, mas deixa clara a conduta ilícita narrada, fulminando qualquer dúvida acerca do efetivo abuso realizado ora pelo investigado e seus subordinados.

Encontra-se igualmente presente o risco de dano, uma vez que possibilitar a posse do candidato que se utiliza de práticas espúrias como as descritas nesta exordial seria corroborar com a conduta perpetrada pelo representado, investindo no cargo de prefeito da cidade de Juazeiro, que logrou êxito no pleito eleitoral através de práticas vedadas e com manifesto desequilíbrio do pleito.

Dessa forma, requer que seja deferida a medida cautelar pleiteada para impedir a uma possível diplomação dos representados.

DA MOROSIDADE DOS PROCESSOS CONTRA O INVESTIGADO

Durante o pleito eleitoral desse ano em virtude de algumas irregularidades praticadas pelo investigado e sua militância a coligação hora representante dessa ação de investigação adentrou com duas ações POR prática de conduta vedada e abuso de poder político, ambas em tramitação perante a 48ª Zona Eleitoral dessa Comarca, com numeração processual **0008572.2012.605.0048** e **0009956.2012.605.0048**.

A primeira ação trata-se de representação trazida à tona com protocolo inicial datado no dia 06/09/2012 em virtude do uso indevido de servidores municipais na realização de campanha eleitoral em pleno expediente de trabalho Prefeitura, uma vez que se utilizaram de rede social (Facebook) para fazerem campanha aberta para o investigado, nos computadores públicos das repartições, sendo que muitos deles são servidores de cargos de confiança. Essa conduta se enquadra nos arts. 73 a 78 da Lei nº. 9.504/97, fazendo com que gerasse um grande desequilíbrio durante o processo eleitoral.

A ação foi decidida antecipadamente de forma parcial no dia 08/09/2012, onde foi determinado que o representado providenciasse a suspensão de tal conduta durante o expediente de trabalho, sendo ou não em computadores oficiais, sendo aberto prazo para defesa, que ocasionou apresentação de contestação no dia 19/09 de forma tempestiva, porém desde o dia 25/09 o processo se encontra concluso e não é divulgada uma decisão acerca do mérito da questão processual eleitoral.

Tal processo teve decisão na forma de liminar, e até o presente momento não houve decisão no mérito, com o seguinte teor.

Indefiro, portanto, o referido pedido de prova.

Tendo em vista a prova coletada, vejo indícios de que servidores públicos municipais, mais especificamente CÉLIA REGINA CARVALHO BARBOSA, Secretária de Desenvolvimento Urbano, WALNINA OLIVEIRA DE CARVALHO, GILENO DIAS SIMÃO, assistente de fotojornalismo e CLÉRISTON JOSÉ DA SILVA, gerente, vêm-se utilizando do horário normal de expediente para, no espaço virtual facebook, fazer campanha virtual para o candidato representado, como se vê na fl. 16, que às 8:45 horas do dia 4 de setembro último o Sr. GILENO DIAS compartilhou uma fotografia anunciando um ato de campanha; CLÉRISTON ANDRADE, no dia 27.08.2012, às 15:26 horas, postou a seguinte mensagem: "no peito e na raça, Zó vereador. Pra Juazeiro seguir em frente, Isaac 65!" ; WALNINA às 8:15 compartilhou uma fotografia de uma urna eletrônica com uma fotografia, o número e as cores do representado.

Tais práticas, que podem em tese configurar violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, podem desequilibrar a disputa e devem ser imediatamente suspensas, pena de violação expressa ao dispositivo retrocitado e presunção de conhecimento de sua veiculação, por parte do representado. Assim, hei por bem:

a) Antecipar parcialmente os efeitos da tutela final pretendida para determinar liminarmente que o Representado providencie a suspensão, por parte de seus subordinados, da utilização de computadores para veicular sua propaganda

eleitoral em horário de expediente de trabalho, seja ou não em computadores da Prefeitura;

b) Determinar a citação do Representado para, nos termos do art. 22, I, a) da Lei Complementar 64/1990, apresentar sua defesa em 05 dias.

Já o segundo processo, que detém protocolo inicial dia 14/09, trata-se de representação acerca da utilização de imagens de imóveis públicos do município durante as exibições do horário político do investigado reeleito, bem como a participação de servidores no horário e local de expediente declarando apoio ao representado. Outra questão levado a tona nessa ação é o uso de imagens institucionais no guia eleitoral.

Fora mais uma vez decidida essa ação em sede de liminar de forma parcial, no dia 20/09, ficando determinado que o investigado se abstivesse de utilizar imagens de servidores públicos identificados com a função, bem como de utilizar qualquer propaganda que coincida com a veiculação institucional do município ou governo do Estado.

No dia 26/09 fora apresentada a contestação do representado, porém desde então, no dia 27/09 mais precisamente o processo entrou em conclusão, sendo que ao longo de quase um mês o processo se encontrou parado, sem nenhuma movimentação, sendo que no dia 25/10 fora juntado documentação juntamente com DVDs e gravações, e conseqüentemente voltou para conclusão, passando quase mais um mês novamente.

Tal processo teve decisão na forma de liminar, e até o presente momento não houve decisão no mérito, com o seguinte teor.

POSTO ISSO, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para determinar inaudita altera parte que os representados abstenham-se de utilizar da imagem e da participação de servidores públicos municipais identificados com o exercício da função, bem como para que deixe de utilizar qualquer propaganda que coincida com veiculação institucional do Município ou do Governo do Estado, pena de cometimento de crime de desobediência e supressão imediata da propaganda.

Esse processo fora objeto de Mandado de Segurança com número **00054254.2012.605.0000**, sendo denegada a medida liminar requerida, corroborando com a decisão da autoridade coatora.

Restou comprovado ao longo de ambos os processos a continuidade da prática de conduta vedada, como diversas vezes fora apresentadas provas aos autos que comprovassem tais atitudes, pois os servidores continuaram a realizar campanha nas redes sociais e o investigado continuava a apresentar obras públicas em seu guia eleitoral, demonstrando total desrespeito com a legislação eleitoral e as decisões apresentadas pelo MM Juiz da 48ª Zona Eleitoral.

Merece destacar a morosidade com que ambos os processos foram tratados, uma vez que foi dado início nos tramites processuais em setembro, na primeira quinzena, e agora estamos na segunda quinzena de novembro e nenhuma decisão acerca do mérito foi dada para os casos em destaque.

DA SANÇÃO PREVISTA EM LEI

Existe a possibilidade de ser declarado a inelegibilidade do investigado para os próximos 8 (oito) anos subsequentes, mesmo após a proclamação do candidato eleito, bem como a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pelo ilícito eleitoral, conforme o inciso XIV, do art. 22 da LC nº. 64/90.

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, recebida e atuada a presente Investigação Judicial, requerer que se digne Vossa Excelência determinar:

Que seja deferido o pedido cautelar incidental formulado.

Que seja reproduzidas cópias dos DVDs de gravações e todos os documentos acostados na representação, RP 00009956-2012.605.0048 em tramite na 48ª ZONA ELEITORAL.

Que seja oficiado o setor de Recursos humanos da Prefeitura Municipal de Juazeiro e o Instituto Previdenciário próprio do município para que forneça a relação completa de servidores e prestadores de serviços do município na data de 30 de setembro até a data do dia 119 de novembro de 2012 e a relação completa na data de 30 de outubro até a data de 19 de novembro de 2012.

Requer que seja, notificado os candidatos representados pessoalmente, encaminhando a eles a segunda via desta petição e dos documentos em anexo, nos termos do artigo 22, a da Res. TSE nº 23.193 c/c art. 22, I, a da Lei Complementar nº 64/90, para querendo apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Requer que seja cientificado o Ministério Público, para que tome as medidas cabíveis pela prática dos ilícitos penais eleitorais descritos.

Requer, ao final, instruído o feito e ouvido o órgão do Ministério Público, seja a presente ação julgada procedente a pretensão, e ainda que após a proclamação dos eleitos, seja declarada a inelegibilidade dos representados, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma ou mandato do candidato representado e seu vice (art. 22, XIV, da LC 64/90 com a redação dada pela LC 135/10).

Prova-se o alegado com os documentos e mídia juntados com esta petição, bem assim com a oitiva, em

assentada única, das testemunhas abaixo arroladas e outras provas que se fizerem necessárias e oportunamente requeridas.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Juazeiro, 14 de novembro de 2012.

Pedro Cordeiro Filho

OAB/BA nº. 14.652